

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 32/1981 de 14 de Julho

As algas agarófitas constituem uma das poucas matérias primas da produção artesanal açoreana que, localmente transformadas em Agar-Agar, são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa, quer no Produto Interno Bruto quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional economicamente débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Indústrias - oferta e procura - sendo aquela predominante, cabe ao Governo o papel de árbitro, disciplinando os preços, as relações comerciais e salvaguardando os recursos sublitorais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 10 de Abril de 1980, publicado *no Jornal Oficial* n.º 14 - I Série, de 22 de Abril, consignou os preços a praticar na safra daquele ano.

Apesar do conteúdo da Referida Portaria corresponder, em quase toda a sua extensão, às realidades da presente safra, torna-se conveniente reformá-la, tendo em conta a experiência passada.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da competência que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º - Os preços a praticar na Região, na safra de 1981, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo à presente Portaria.
- 2.º - Convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 de Abril de 1982.
- 3.º - Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas peneiradas, entregues à porta dos armazéns as cooperativas de apanhadores ou de concentradores, ou dos apanhadores associados, em fardos aramados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionados de outra forma.
- 4.º - As algas entregues pelos concentradores às indústrias, ficarão sujeitas a peritagem técnica, com a presença de um classificador oficial, designado pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, no que concerne à qualidade, sempre que as indústrias assim o exigirem, podendo a mesma peritagem ser solicitada quando houver, divergência de opiniões em relação à classificação.
- 5.º - A não observância do teor de humidade definido e da percentagem de impurezas, implicará o reembolso por parte do concentrador às indústrias, das diferenças de preços das respectivas classes.
- 6.º - A venda de algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 7.º - Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores, a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 8.º - Nestas circunstâncias, a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador, a designar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 9.º - Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, a venda directa à Indústria, tal não significando, pela redução do circuito de comercialização, qualquer benefício para a entidade compradora.

- 10.º - No caso do disposto no n.º 2 da presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para consequente entrega à indústria.
- 11.º - O teor máximo de humidade das algas agarófitas, a adquirir pela indústria é de 20%.
- 12.º - Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Vendagem, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 13.º - Na compra às cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.
- 14.º - Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente, entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei Geral.
- 15.º - Na eventualidade da venda ser efectuada for a dos moldes referidos no n.º 11, os intervenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 16.º - A saída de algas para qualquer mercado, que não o da Região, fica sujeita a autorização da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 17.º - Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante, apresente o documento referido no número anterior.
- 18.º - Os concentradores enviarão mensalmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, um mapa demonstrativo das quantidades adquiridas, por apanhadores e por classes.
- 19.º - Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que sejam determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como nos casos omissos na presente Portaria.
- 20.º - É revogada a Portaria de 10 de Abril de 1980, referida no preâmbulo da presente.
- 21.º - A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 26 de Junho de 1981. - O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. - O Secretário Regional Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

ANEXO I: PREÇOS A QUE SE REFERE O N.º 1 DA PORTARIA N.º 32/81

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 14-7-1981

A - Preço a pagar pela Indústria, considerando os encargos da Previdência e taxa de concentração de 2.00.

a) Classes consideradas para efeitos de Previdência, como algas de arrojo.

b - Preço a pagar pela Indústria, representando a soma do pagamento ao apanhador e da taxa de concentração de 2.00.